



# O ENQUADRAMENTO DO DALTÔNICO COMO PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PDC) À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

ALBANI, Karina Costa

ALBANI, Marcelo Costa

## INTRODUÇÃO

O daltonismo ou discromatopsia, diz respeito a uma perturbação na capacidade visual do indivíduo em assimilar determinadas cores, especialmente verde e vermelho<sup>i</sup>.

Em que pese se tratar de uma condição médica incurável e incapacitante para determinadas profissões, tais como pilotos de avião e fotógrafos, é cediço que seu efetivo enquadramento como deficiência vem sendo corriqueiramente objeto de conflito e discussão perante o poder jurisdicional.

Isto porque a legislação pertinente à matéria, qual seja, o Decreto nº 3.298/99 de 20 de dezembro de 1999<sup>ii</sup>, ao regulamentar e definir a política nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência em nada discorreu sobre a “*cegueira de cores*”.

Todavia, mesmo não se enquadrando nas hipóteses legais definidas pelo legislador, muitos indivíduos acometidos pelo daltonismo, ao se sentirem prejudicados, buscam através de decisões judiciais, o reconhecimento do direito em também serem enquadrados como pessoa com deficiência e, por via consequência, usufruírem dos benefícios atribuídos a tal condição.

Daí o cerne do escopo deste trabalho, que com uma abordagem atualizada e dinâmica, pretender-se-á discutir a problemática envolvendo o reconhecimento do daltônico como pessoa com deficiência (PCD), seja sob o prisma médico-fisiológico, seja sob a vertente positiva-jurisprudencial.

## DA INCAPACIDADE DE SE DISTINGUIR CORES

O processo de visão advém do trabalho conjunto de várias estruturas presentes em nossos olhos e cérebro.

De forma resumida, podemos dizer que esta se dá através da captação de uma onda de luz, refletida ou emitida por um objeto, que ao adentrar pelo cristalino, é projetada na retina, região esta localizada no fundo dos olhos e responsável pela transformação deste estímulo luminoso em impulsos elétricos que serão posteriormente enviados ao cérebro através do nervo ótico.

Salienta-se que a percepção e leitura destes feixes luminosos na retina ocorrem graças às células fotorreceptoras nela presentes, as quais se distinguem em dois diferentes tipos: células bastonetes, insensíveis a percepção de cores e especializadas na visão noturna; e as células cones, responsáveis pela visão diurna e pelo reconhecimento e diferenciação das cores e suas tonalidades.<sup>iii</sup>

Nesse sentido, trata-se o daltonismo de condição médica na qual, em razão de alterações nas chamadas células cone, estas se tornam incapazes, integralmente ou parcialmente, de identificar as frequências primárias de cores, quais seja, o verde, vermelho e azul.

Como mencionado alhures, para que as cores possam ser reconhecidas, é necessário que haja um estímulo adequado das células fotorreceptores. Ocorre que em indivíduos daltônicos, esse referido estímulo não ocorre, seja por falta de células cones suficientes ou por anomalia de pigmentação em seu interior.

Levando-se em consideração os motivos para a insuficiência do referido estímulo nas células fotorreceptores, apresentam-se dois grupos majoritários de discromatopsias, quais sendo:

- A DICROMACIA, que resulta da ausência de um determinado tipo de célula cone;
- A TRICOMACIA ANÔMALA, que advém de uma mutação no pigmento das células fotorreceptoras dos cones.

A origem de referida condição visual advém majoritariamente de condições genéticas transmitidas pelo gene recessivo localizado no cromossomo X, sendo recorrente sua incidência muito mais em homens do que em mulheres.

Não se olvida que o daltonismo também poderá estar associado a lesões nas estruturas dos olhos ou dos neurônios responsáveis pela visão, porém, tal circunstância médica é menos frequente.

No que tange ao diagnóstico, o daltonismo pode ser identificado através de certos tipos de testes dos quais o indivíduo é submetido, destacando-se o teste de cores de Ishihara, este consistente na exibição de uma espécie de mosaico colorido contendo em seu interior uma letra ou número nas tonalidades de cores imperceptíveis ao portador da discromatopsia.

Quanto ao tratamento, até o presente momento não há qualquer medida hábil a reverter ou amenizar a as limitações impostas pelo daltonismo.

Mesmo estando disponível no mercado alguns óculos supostamente capazes de auxiliar a visão das cores pelo indivíduo daltônico, é certo que tal artifício carece de efetiva comprovação quando aos seus resultados.

## **DAS IMPLICAÇÕES DE REFERIDA LIMITAÇÃO CROMÁTICA**

Feitas tais considerações gerais, passaremos a abordar no presente capítulo as implicações geradas pelo daltonismo na vida do indivíduo.

A rigor, tem-se que as consequências advindas das limitações impostas por referida condição supra dependerá diretamente da capacidade do indivíduo em reconhecer determinadas tonalidades de cores.

Quanto menor for à capacidade de estímulo das células fotorreceptoras, maiores serão as limitações impostas.

Nesse sentido, é pacífico na literatura especializada a definição de graus, sendo eles: leve, moderado e severo.

Todavia, ainda que haja referidos graus, estes possuem uma alta subjetividade do profissional médico, ante a ausência de limites precisos sobre sua classificação.

De todo modo, quando leve ou moderado, é possível ao daltônico manter uma vida praticamente normal, sem que referida limitação cromática afete seu dia-a-dia, eis que atividades como comprar frutas, escolher roupas e diferenciar as luzes dos semáforos podem ser superadas sem maiores esforços<sup>iv</sup>.



Porém, em se tratando do grau severo, o impacto na vida do indivíduo é considerável, na medida em que lhe ocasiona uma série de limitações, especialmente de ordem profissional.

Tanto que praticamente todas as carreiras militares incluem em seus editais o daltonismo severo como causa de inaptidão médica do candidato.

### **Do Decreto nº 3.298/99 de 20 de dezembro de 1999**

No intuito facilitar a integração social daquelas pessoas portadoras de deficiência, entrou em vigor o Decreto nº 3.298/99.

Vale dizer que referida norma inovou ao trazer benefícios, tais como cotas de acesso em concurso público as pessoas com deficiência, estabelecendo assim, uma política pública inclusiva

Em que pese se tratar de uma excelente iniciativa, deixou o Legislador de incluir como deficiência por referida norma algumas condições incapacitantes de extrema importância, dentre as quais podemos destacar o daltonismo.

Diz o art. 4º, inc. III do Decreto supra, *in verbis*:

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

[...]

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; ([Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004](#))

Ou seja, ainda que o daltonismo se enquadre como uma deficiência permanente e incapacitante, nos termos do que diz o próprio art. 3º e seguintes do Decreto nº 3.298/99, entendeu o legislador por não inseri-la, fato que impede, via consequência, o reconhecimento dos indivíduos daltônicos como pessoas com deficiência (PCD).

### **DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA**

Em se tratando da problemática envolvendo a judicialização de questões envolvendo o daltonismo, duas são as hipóteses principais a serem analisadas: *i*) a submissão do candidato a concursos envolvendo fase avaliação médica eliminatória; *ii*) o direito a concorrer como candidato às vagas reservadas às pessoas com deficiência.

No que tange a primeira hipótese, a despeito do que prevêm as normas aplicáveis ao concurso, os candidatos devem estar atentos a uma eventual compatibilidade material entre as funções a serem exercidas e as consequências causadas pelo daltonismo. Dependendo das tarefas do cargo, é possível que o sujeito tenha plena possibilidade de atuar regularmente mesmo sendo daltônico.

Aqui destacamos as situações vividas por candidatos às carreiras militares e de segurança pública.



Isto porque, em sua grande maioria, os editais destes concursos impõem como etapa do certame, a submissão do candidato a uma avaliação médica de caráter eliminatório.

Todavia, mesmo que haja descrição específica no edital sobre eventual restrição de candidatos daltônicos, deve-se analisar se realmente para o desempenho daquela função, é preponderante a identificação das cores.

Ainda, deve-se observar se o grau leve de referida condição visual também seria passível de reprovação no certame ou se seria apenas nos casos de grau severo.

Enfim, por não haver, como já mencionado, um entendimento uniforme dado pela legislação sobre os casos envolvendo daltônicos, o Poder Judiciário tem sido acionado constantemente para apreciar questões pertinentes a estas hipóteses.

Invariavelmente, nos casos em que há avaliações médicas como etapa do concurso, tem-se apreciado o caso concreto, sem perder de vista, no entanto, a relação existente entre a limitação imposta pelo daltonismo, com a função que o candidato virá a exercer caso seja aprovado.

Nessa mesma linha de entendimento, seguem as seguintes decisões:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO DE ADMISSÃO AO CURSO DE ADAPTAÇÃO A SEGUNDO OFICIAL DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE - ASOM 2.2012. EXAMES DE SAÚDE DO CANDIDATO EM DESACORDO COM O EDITAL DO CERTAME. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA DENEGADA. I - A conduta da autoridade impetrada que exclui candidato de processo seletivo diante do não preenchimento de requisitos expressamente previstos no edital, não configura ato ilegal e abusivo atentatório de direito líquido e certo, a ser amparado via ação mandamental de índole constitucional. II - Em que pese o edital não fazer expressa menção quanto à inadmissão de candidatos portadores de daltonismo, previu de forma clara a necessidade de apresentação de exames de saúde para sua identificação (teste de ISHIHARA), **uma vez que o exercício pleno do cargo pretendido exige do candidato a distinção de cores, em virtude dos sinalizadores náuticos**. III - Ademais, a conduta do impetrado se justifica diante do problema de acuidade visual do impetrante, que esbarra em previsão expressa do edital. IV - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF-1 - AMS: 00197330420124013900, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 12/08/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 21/08/2015) (Grifo nosso)

E M E N T A – MANDADO DE SEGURANÇA – REPROVAÇÃO DE CANDIDATO EM CONCURSO PÚBLICO POR SER PORTADOR DE DALTONISMO – CRITÉRIO DE ELIMINAÇÃO NÃO PREVISTO EM LEI – AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO – CONCESSÃO DA SEGURANÇA. É inválida a eliminação de candidato daltônico em concurso público de

agente penitenciário, por não haver previsão legal expressa nesse sentido e **não ter qualquer relação razoável com a função a ser exercida. Concessão da segurança.** (TJ-MS - MS: 14117305720168120000 MS 1411730-57.2016.8.12.0000, Relator: Des. Vilson Bertelli, Data de Julgamento: 20/02/2017, 3ª Seção Cível, Data de Publicação: 24/02/2017) (Grifo nosso)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA. PRELIMINAR AFASTADA. ELIMINAÇÃO NA FASE DE AVALIAÇÃO MÉDICA. CANDIDATO PORTADOR DE DALTONISMO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. I? A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que deve ser julgado prejudicado os embargos de declaração opostos contra decisão que indeferiu o pedido liminar, quando o feito encontra-se apto para julgamento. II - Conforme disposição do item 1.2 do edital nº 1/2019-ASP-GAP, o Concurso Público para o provimento de vagas no cargo de Agente de Segurança Prisional para a Diretoria-Geral da Administração Penitenciária (DGAP) será realizado pela Secretaria de Estado da Administração?SEAD. No caso, o Secretário de Estado da Administração é parte legítima para figurar na polaridade passiva, por ser a autoridade coatora que subscreveu o edital do concurso público e sobre o qual recai discussão acerca de previsão editalícia, bem como por ser o responsável pela convocação dos atos praticados pela comissão de seleção contratada. III - **Em se tratando de concurso público, a doutrina e jurisprudência pátria consagraram o entendimento de que a Administração tem liberdade para a fixação dos critérios e normas previstas no edital, desde que sejam observados os preceitos da Carta Constitucional, mormente quanto à vedação da adoção de critérios discriminatórios.** IV- **In casu, considerando a ausência de legislação específica vedando o acesso de candidato portador de daltonismo (discromatopsia) a cargo público, impende reconhecer que a sua eliminação, tão somente por esse motivo, viola os princípios da legalidade e da isonomia. Precedentes do STF e desta Corte.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-GO - Mandado de Seguran&ccedil;a (CF; Lei 12016/2009): 00922902520208090000, Relator: Des(a). CARLOS ROBERTO FAVARO, Data de Julgamento: 03/08/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 03/08/2020) (Grifo nosso)

Nesse contexto, malgrado o edital vincule a Administração e os candidatos às exigências e diretrizes nele consignados, **sua análise deve ser feita sempre à luz do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal**, de sorte que, conforme firme



posicionamento jurisprudencial das Cortes Superiores, somente por lei é possível a fixação de critérios discriminatórios em concursos públicos.

Portanto, para que haja a reprovação do candidato daltônico no teste de avaliação física previsto no concurso público a que se submete, sempre deverão estar presentes dois fatores obrigatórios, sendo eles a necessidade de prévia definição normativa em lei e de respeito ao princípio da razoabilidade.

No que tange a questão envolvendo a segunda hipótese acima descrita, qual seja, o direito do indivíduo daltônico em concorrer como candidato às vagas reservadas às pessoas com deficiência, observa-se, em regra, forte inclinação da jurisprudência no sentido de que referida condição visual não seria incapacitante para fins de concurso público.

Isto porque, a discromatopsia, além de não atender ao critério de incapacidade previsto no art. 3º do Decreto nº 3.298/99, não se enquadraria como deficiência visual, nos termos do art. 4º do decreto supra, carecendo, portanto, de lastro jurídico hábil ao seu reconhecimento como incapacidade.

## CONCLUSÃO

Ao se analisar o daltonismo com outras condições médicas incapacitantes, observa-se que, de fato, suas implicações na vida do indivíduo são deveras menos comprometedoras, motivo pelo qual não se justificaria sua inclusão no rol de doenças ou incapacidades tuteladas precipuamente pelo Decreto nº 3.298/99.

Inclusive, caso seja outro o entendimento, correrá inevitavelmente o risco de banalizar a condição de PCD, o que poderá desvirtuar toda a norma em questão.

## REFERÊNCIAS:

<sup>i</sup> «Facts About Color Blindness». National Eye Institute. U.S. Department of Health and Human Services - National Institutes of Health. 2015. Consultado em 18 de Agosto de 2016;

<sup>ii</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3298.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm);

<sup>iii</sup> Roorda, A.; Williams, D.R. (fevereiro de 1999). «The arrangement of the three cone classes in the living human eye». *Nature* (397): 520-522. ISSN 1476-4687

<sup>iv</sup> Junior, F.C.B.; Oliveira, I.P.; Sales, L.; Souza, R. (2015). «Signos de Trânsito pelos Portadores de Daltonismo». *Blucher Design Proceedings*. 2 (1): 1414-1417. ISSN 2318-6968